CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ Nº

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 74 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 74 - ...

Parágrafo Único – Os cargos públicos relativos à estrutura da Câmara Municipal de Porto Feliz serão criados por Resolução, cabendo-lhe a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, respeitadas, no que couber, as disposições do "caput" deste artigo".

Art. 2º - As despesas decorrentes desta emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Feliz correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Feliz entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ, 10 DE NOVEMBRO DE 2016.

Vereadores:

José Eud Antunes

José Antonio Queiroz da Rocha

Marco Antônio Campos Vieira

José Luís Ribeiro de Almeida

Cláudio dos Santos

Ednilson de Jesus Macedo

Miraci de Lázara Tuani

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

Roberto Brandão Rodrigues

Rodrigo José Alves Peixoto

Roselene Maria de Souza dos Santos

Sérgio Carlos dos Santos

JUSTIFICATIVA

A emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, ora proposta, é necessária para que seja atendida, na forma da lei, uma finalidade essencial da competência irrestrita do Legislativo Municipal.

Busca-se, com a matéria, a aplicação escorreita dos mandamentos constitucionais pertinentes à harmonia e independência entre os poderes, no que concerne à criação de cargos públicos na estrutura da Câmara Municipal por meio de Resolução vez que, se por lei, dependeria da sanção do Prefeito Municipal, situação que, contrariando princípio fundamental do Direito, representaria ingerência do Executivo em assuntos internos do Legislativo Municipal. Demais disso a Resolução é o meio empregado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado da República, para disciplinar questões da competência privativa relacionadas à administração interna de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Não se olvide, então, que a presente proposta está amparada, por analogia, nas disposições dos artigos 48 e 49, combinados com os artigos 51, IV, e 52, XIII, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de que compete exclusivamente às referidas Casas Legislativas, **sem exigência da sanção do Chefe do Executivo**: *"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, **criação**, **transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".*

A fim de que sejam respeitados os ditames regimentais é importante salientar que a matéria, para ser recepcionada e apreciada pela Casa Legislativa, necessita da assinatura de 1/3, no mínimo, dos ilustres Vereadores que compõem esta Edilidade (RI, art. 175, inc. I).